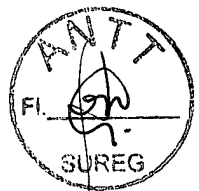


CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA NORDESTE, NOS TRECHOS MISSÃO VELHA – SALGUEIRO, SALGUEIRO – TRINDADE, TRINDADE – ELISEU MARTINS, SALGUEIRO – PORTO DE SUAPE E MISSÃO VELHA – PORTO DE PECÉM.

A **UNIÃO**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, Autarquia Federal Especial, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Pólo 8, na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Diretor-Geral, em Exercício, conforme Deliberação ANTT nº 28, de 07 de fevereiro de 2013, o Senhor **JORGE LUIZ MACEDO BASTOS**, portador da Carteira de Identidade n.º 02858670-9, IFP\_RJ e do CPF/MF nº 408.486.207-04, residente e domiciliado em Brasília-DF, por sua Diretora **NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA**, portadora da Carteira de Identidade n.º 27860529-1, SSP-SP, e do CPF nº 290.513.838-60, residente e domiciliada em Brasília-DF, nomeada pelo Decreto nº 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 55, de 21 de março de 2012 (DOU de 22 de março de 2012), por sua Diretora **ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**, portadora da Carteira de Identidade nº 3032847, SSP-PA, e do CPF nº 599.524.582-15, residente e domiciliada em Brasília-DF, nomeada pelo Decreto nº 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 55, de 21 de março de 2012 (DOU de 22 de março de 2012) e por seu Diretor **CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**, portador da Carteira de Identidade nº 128097, OAB-RJ e do CPF nº 070.696.027-07, nomeado pelo Decreto nº 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 56, de 21 de março de 2012 (DOU de 22 de março de 2012), doravante denominada **CONCEDENTE**, com a interveniência do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.892.707/0001-00 com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Bl. A, na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Diretor-Geral, o Senhor **JORGE ERNESTO PINTO FRAXE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 010049792-4, expedida pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, e do CPF nº 108.617.424-00, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado simplesmente **INTERVENIENTE A**, e de outro lado, a empresa **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.281.836/0001-37, com sede à Av. Francisco Sá n. 4829, bairro Álvaro Wayne, na cidade de

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)



Fortaleza, no Estado do Ceará, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seu Diretor de Planejamento e Engenharia **EDISON PINTO COELHO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, inscrito no CREA-MG sob o nº 33628, inscrito no CPF-MF sob o nº 410.498.376-49 e seu Diretor Administrativo-Financeiro e de Relação com Investidores **RICARDO FERNANDES**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade de RG nº 24813341 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 196.337.058-94, cujos poderes decorrem do Art.23 do seu Estatuto Social, e na qualidade de representante dos titulares das ações representativas do controle acionário da **CONCESSIONÁRIA**, a **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, sociedade anônima, organizada e constituída de acordo com a legislação brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.042.730/0001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima, 3400, 19º e 20º andares e 15º andar, parte, neste ato representada por seu Diretor-Executivo **LUIS FERNANDO BARBOSA MARTINEZ**, brasileiro, casado, engenheiro metalurgista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.527.662 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 055.978.608-52, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 20º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e seu procurador **RICHARD BLANCHET**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 19158435 e do CPF nº 082 924 528-69 doravante denominada simplesmente **INTERVENIENTE B**, firmam o presente contrato (“**CONTRATO**”), em decorrência da cisão aprovada pela Resolução ANTT nº 4.042, de 22 de fevereiro de 2013, efetivada com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 26, inciso II, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e, ainda, com fundamento no art. 50 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com base nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, no Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, e demais normas regulamentares pertinentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### Das Definições

I- **Bens Reversíveis**: Bens da **CONCESSÃO** declarados pela ANTT como necessários à continuidade da prestação dos serviços objeto da **CONCESSÃO** e que serão revertidos à **UNIÃO** nos casos de extinção da **CONCESSÃO**;

II- **Contrato de Uso da Via Permanente**: contrato de cessão de direito de uso da via permanente celebrado pela **CONCESSIONÁRIA** com o objetivo de obter valores adicionais a R\$7.012.000.000,00 (sete bilhões e doze milhões de reais), devidamente corrigidos pelo IPCA a partir de abril de 2012, necessários à conclusão das obras previstas no Anexo I deste **CONTRATO**;

III- **Fluxo**: origem e destino definidos para realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico;

IV- **IRT**: índice de reajustamento tarifário obtido com base na seguinte fórmula:  $IRT = IPCAi / IPCAo$  (onde: **IPCAo** significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data de publicação do extrato do presente **CONTRATO** no Diário Oficial da União, e **IPCAi** significa o



RB

[Handwritten signature]

OU

[Handwritten signature]

número índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base do reajuste das tarifas de referência);

V - Partes Relacionadas: com relação à CONCESSIONÁRIA, qualquer pessoa controladora ou controlada, nos termos da lei, ou que possua participação societária e que dela dependa em termos econômicos, técnicos, comerciais ou empresariais;

VI - Tramo I: compreende os trechos Eliseu Martins - Trindade, Trindade - Salgueiro e Salgueiro - Suape.

VII - Tramo II : compreende os trechos Trindade- Salgueiro, Salgueiro - Missão Velha e Missão Velha - Pecém.

VIII - Tarifa de Referência: tarifa máxima homologada pela ANTT, por Fluxo, que poderá ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA para a prestação do serviço de transporte.

VII – TR: Taxa de Retorno, conforme definida na Cláusula Terceira do presente CONTRATO.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Do Objeto

O presente CONTRATO tem por objeto a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da MALHA NORDESTE nos trechos Missão Velha – Salgueiro, Salgueiro – Trindade, Trindade – Eliseu Martins, Salgueiro – Porto de Suape e Missão Velha – Porto de Pecém, tal como descritos no Anexo I deste CONTRATO (“CONCESSÃO”).

§1º A CONCESSIONÁRIA terá como objeto social a exploração do transporte ferroviário de carga, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas atividades que estiverem associadas à prestação do serviço público, seu objeto social, projetos associados ou operações financeiras com seus acionistas controladores para a consecução do seu objeto social, desde que sejam contabilizadas em separado e em contas específicas, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, tais como:

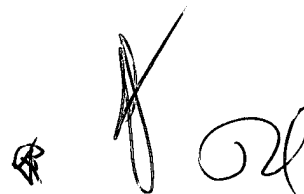
I - utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares;

II - exploração comercial, inclusive para propaganda, de espaços disponíveis nos imóveis operacionais;

III - prestação de serviços de consultoria técnica;

IV - instalação e exploração de terminais intermodais; e

V - exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais.



§2º A CONCEDENTE poderá, em cada caso, fixar um valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA, entre 3% (três por cento) e 10 % (dez por cento) da receita líquida de atividade autorizada nos termos do § 1º desta Cláusula, distribuído da seguinte forma:

- I - 5% (cinco por cento) para a CONCEDENTE; e
- II - 95% (noventa e cinco por cento) para o DNIT.

§3º O valor a ser pago será fixado pela CONCEDENTE, em cada caso, em função da natureza e da rentabilidade da atividade, nos termos da regulamentação específica da ANTT.

§4º Quando a solicitação para exploração das atividades admitidas no § 1º desta Cláusula envolver a utilização de bens arrendados à antiga Rede Ferroviária Federal – RFFSA deverá haver prévia negociação entre a CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a entidade que tenha adquirido, nos termos da lei, a propriedade dos bens objeto daquele arrendamento, quando for o caso.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### Do Prazo da CONCESSÃO

A presente CONCESSÃO, inicialmente prevista para vigorar até 31 de dezembro de 2027, é prorrogada, por este instrumento, por mais 30 (trinta) anos, até 31 de dezembro de 2057, devendo a CONCEDENTE declarar extinta a CONCESSÃO, uma vez alcançado o retorno de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), em valores constantes, sobre o Capital Próprio Investido ou CPI (conforme definição abaixo) pela CONCESSIONÁRIA.

§1º O atingimento da TR se dará quando o saldo do CPI for igual ou menor que zero, calculado nos termos da fórmula abaixo:

$$S(x) = \{S(x-1) * TR(x)\} + CPI(x) - R(x) + D(x)$$

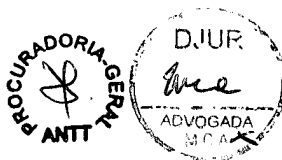
Onde:

**S(x)**=saldo do CPI a retornar à CONCESSIONÁRIA em um determinado mês.

**S(0) = 0** (saldo inicial igual a zero)

**x** – Sequência numérica a partir do algarismo 1, que equivale a um determinado mês e ano, sendo que 1 equivale ao mês de junho/2006, 2 equivale ao mês julho/2006 e assim sucessivamente.

**TR(x)**= Taxa de Retorno do CPI pela CONCESSIONÁRIA, em base mensal, correspondente à taxa de 6,75% ao ano atualizado pelo IPCA, conforme fórmula abaixo.



Handwritten signatures and initials: *AB*, *AD*, *OL*, *DN*

**IPCA(x)** – índice mensal de preços ao consumidor calculado pelo IBGE. Caso o cálculo desse índice seja descontinuado, as partes deverão eleger, em boa fé, outro índice equivalente para substituí-lo.

$$TR(X) = [ (T + 1) * (IPCA(x) + 1) ]$$

$$T = [ (1 + (6,75/100))^{(1/12)} - 1 ] = 0,005458130$$

**CPI**= Capital Próprio Investido, correspondente à soma dos valores totais aportados na CONCESSIONÁRIA pelos acionistas, a título de capital social, a partir de junho/2006, incluindo os valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das debêntures subscritas pelo FDNE, que serão convertidas em capital social, para a realização de investimentos necessários à construção dos trechos previstos no Anexo I do CONTRATO.

**CPI(x)** = CPI num determinado mês.

**R(x)** = Total dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA ou controladas, em um determinado mês, obtidos pela prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO e/ou de projetos associados à CONCESSÃO, incluindo as atividades acessórias, alternativas e extraordinárias. Incluem-se também no cálculo de R(x): (i) a totalidade dos valores recebidos a título de antecipação de recursos pela celebração de CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE e, por ocasião do efetivo uso da via, (ii) 50% (Cinquenta por cento) dos valores faturados pela CONCESSIONÁRIA no mês (x) em decorrência da execução de CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE.

**D(x)** = Total dos desembolsos incorridos pela CONCESSIONÁRIA ou controladas, em um determinado mês, para prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO e/ou de projetos associados à CONCESSÃO, incluindo os desembolsos decorrentes de atividades acessórias, alternativas e extraordinárias, despesas administrativas, valores incorridos com o pagamento de juros e principal de dívida. Incluem-se também no cálculo de D(x) os desembolsos adicionais a R\$7.012.000.000,00 (sete bilhões e doze milhões de reais), devidamente corrigidos pelo IPCA a partir de abril de 2012, para conclusão das obras. Os desembolsos adicionais são limitados ao total de recebimentos a título de antecipação pela cessão de direito de uso da via permanente nos termos do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE.

Serão excluídos do cálculo dos desembolsos os gastos da CONCESSIONÁRIA com empregados e terceirizados decorrentes de multas trabalhistas ou acordos delas decorrentes, bem como, valores destinados a controladoras, controladas, subsidiárias ou negócios associados que não possuam no escopo do serviço ou mercadoria adquirida relação direta com a prestação de serviço concedido, ou ainda, os valores que a ANTT qualificar como não necessários para a gestão e prestação dos serviços objeto da concessão.

§1º Para os fins da presente cláusula, o CPI estará limitado a R\$4.668.000.000,00 (quatro bilhões seiscentos e sessenta e oito milhões de reais), com base em valores de abril de 2012. O saldo calculado pela diferença entre R\$4.668.000.000,00 (quatro bilhões seiscentos e sessenta e oito milhões de reais) e o valor efetivamente aportado pelas acionistas, incluindo 50% (cinquenta por cento) dos desembolsos relativos às debêntures subscritas pelo FDNE, até 31 de março de 2012 deverá ser atualizado, a partir de abril de 2012. Essa atualização será feita



mensalmente aplicando o índice de correção IPCA, sobre o saldo do valor atualizado até o mês imediatamente anterior, menos o total de desembolsos realizados durante o mês de apuração.

§2º O saldo a retornar do CPI será apurado trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando os investimentos feitos a partir do segundo trimestre de 2006.

§3º Observados os princípios e parâmetros que informam a presente Cláusula, caberá à ANTT regulamentar o correspondente regime de apuração e controle, por intermédio de relatório auxiliar, cuja análise da consistência será parte do escopo das atividades da auditoria independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Concessionária.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### Dos Financiamentos

A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução do objeto contratual, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas no CONTRATO, ressalvados os financiamentos e/ou aportes sob responsabilidade da UNIÃO e demais órgãos ou entidades governamentais, em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA somente será responsável caso a não obtenção dos respectivos financiamentos decorra de ato de sua comprovada responsabilidade, devidamente apurado em processo administrativo conduzido perante a ANTT.

§1º É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder ou onerar, no todo ou em parte, a CONCESSÃO, bem como os bens a ela vinculados, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, salvo nos casos permitidos neste Contrato, incluindo-se, mas não se limitando, à celebração do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE referido no § 7º desta Cláusula, devidamente autorizado pela ANTT.

§2º A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamento e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 90 (noventa) dias corridos da data de sua assinatura ou emissão.

§3º A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento ou de operações com semelhantes efeitos, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, ressalvados eventuais entraves ou atrasos na obtenção ou liberação de recursos provenientes de financiamentos sob responsabilidade da UNIÃO e demais entidades governamentais, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA somente será responsável caso tais entraves ou atrasos decorram de ato de sua comprovada responsabilidade, devidamente apurado em processo administrativo conduzido perante a ANTT.

§4º Nos contratos de financiamento e emissão de títulos e valores mobiliários, poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente ao financiador

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001

[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

sujeitos aos limites e aos requisitos legais e com prévia autorização da ANTT, observados os critérios definidos em regulamentação específica, ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA detida por integrantes do grupo controlador da CONCESSIONÁRIA, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não comprometa a execução das obras referentes aos trechos descritos no Anexo I e a adequada prestação dos serviços concedidos.

§5º São considerados direitos emergentes da CONCESSÃO:

I - as receitas futuras oriundas da prestação dos serviços de transporte, de atividades acessórias ou de projetos associados; e

II - as indenizações e os créditos devidos à CONCESSIONÁRIA em virtude deste CONTRATO.

§6º É vedado à CONCESSIONÁRIA:

I - conceder empréstimos, financiamentos ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio ou pagamentos pela contratação de obras e serviços, celebrada em condições equitativas de mercado e ;

II - prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas ou terceiros.

§7º No caso de haver necessidade de recursos adicionais para a conclusão das obras previstas no Anexo I deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA está autorizada a celebrar CONTRATO(S) DE USO DA VIA PERMANENTE sem necessidade de autorização prévia pela CONCEDENTE desde que observadas as seguintes condições:

I - Cada CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE deverá ter como prazo máximo 31 de dezembro de 2057, sendo que poderá se encerrar antes se e quando o saldo dos recursos financeiros adiantados à CONCESSIONÁRIA  $S(x)$  for menor que zero ( $S(x) < 0$ ), prevalecendo o que ocorrer primeiro.

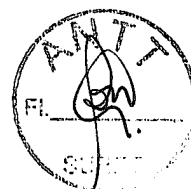
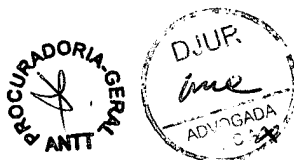
II - O  $S(x)$  será calculado com base na fórmula abaixo:

$$S(x) = S(x-1) - VEA(x) + ATM(x) + AR(x)$$

$S(x)$  - saldo, em um determinado mês, dos recursos financeiros adiantados à CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE;

$S(0)=0$ , ou seja, saldo inicial igual a zero

$x$  - Sequência numérica a partir do algarismo 1, que equivale a um determinado mês e ano, sendo que 1 equivale ao mês de assinatura do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE e 2 equivale ao mês seguinte e assim por diante.



VEA(x) – Valor Equivalente do Adiantamento, referente a 50% (cinquenta por cento) do faturado - FMA(x) pela CONCESSIONÁRIA do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE em um determinado mês(x) (apurado conforme abaixo definido);

FMA(x) – Valor do faturamento em um determinado mês, decorrente da prestação de serviços elencados no CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE, excluídos os tributos indiretos, que gerarem crédito tributário em favor do contratante;

AR(x) – adiantamento financeiro à CONCESSIONÁRIA, em um determinado mês, realizado nos termos do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE;

ATM(x) – Atualização monetária, em um determinado mês, do saldo dos recursos financeiros adiantados à CONCESSIONÁRIA e ainda não amortizados, como segue:

$$ATM(x) = S(x-1) * TA(x)$$

TA (x) – Taxa mensal de atualização, a ser calculada conforme a seguir:

$$TA(x) = \{1 + IPCA(x)\} * \{1,0675^{(1/12)}\} - 1$$

IPCA(x) - índice mensal de preços ao consumidor calculado pelo IBGE. Caso o cálculo desse índice seja descontinuado, as partes deverão eleger, em boa fé, outro índice equivalente para substituí-lo; não havendo acordo entre as partes no prazo de 2 meses, a ANTT determinará o índice que será adotado em substituição ao descontinuado.

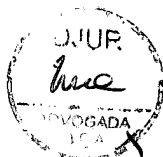
III - Caso o presente CONTRATO se extinga, a qualquer título, antes de 31 de dezembro de 2057, e o contrato de que trata o item I acima ainda tenha saldo maior que zero ( $S > 0$ ), o concessionário que suceder a CONCESSIONÁRIA deverá honrar o respectivo contrato com o contratante, nas mesmas condições.

IV - O CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE poderá ser transferido ou cedido, no todo ou em parte a terceiros, mediante anuência da CONCESSIONÁRIA, desde que sejam respeitados seus termos e condições.

#### CLÁUSULA QUINTA Dos Investimentos Obrigatórios

##### 5.1 Das Obras Ferroviárias

Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a execução das obras de implantação dos trechos ferroviários descritos no Anexo I, no prazo e nas condições estabelecidas pelo projeto autorizado pela ANTT, devendo, para tanto, realizar todos os investimentos necessários à implementação dos referidos trechos.





As obras referentes aos trechos indicados no Anexo I deverão estar concluídas nos prazos definidos na tabela abaixo

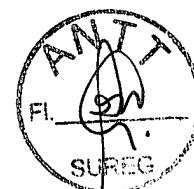
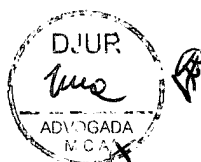
Tabela 1

Missão Velha – Salgueiro			<b>01</b>
Salgueiro – Trindade			<b>12</b>
Trindade – Eliseu Martins	L1	33	<b>33</b>
	L2	31	
	L3	28	
	L4	25	
	L5	22	
	L6	20	
	L7	17	
Salgueiro – Porto de Suape	L3	6	<b>33</b>
	L4	20	
	L5	22	
	L6	25	
	L7	28	
	L8	31	
Missão Velha – Porto de Pecém	L1	15	<b>36</b>
	L2	17	
	L3	19	
	L4	21	
	L5	23	
	L6	25	
	L7	27	
	L8	29	
	L9	31	
	L10	33	
	L11	36	

\*Os prazos indicados são contados em número de meses a partir da assinatura do presente Contrato de Concessão

§1º Os prazos para entrada em operação dos Tramos I e II serão, para cada Tramo, de 60 dias contados da emissão da respectiva Autorização para Início de Operação, por parte da ANTT, do conjunto de trechos integrantes de cada Tramo.

§2º Não caberá qualquer indenização pelos investimentos ainda não depreciados referentes às obras ferroviárias, exceto nos casos de encampação ou rescisão, conforme disposto na Cláusula Décima-Nonª.



§3º O descumprimento dos prazos indicados na tabela 1 acima, bem como no § 1º, ensejará a aplicação das penalidades previstas no presente CONTRATO, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista neste CONTRATO.

§4º Ações que se façam necessárias ao cumprimento dos prazos estabelecidos são de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo estabelecer ações proativas e em tempo hábil para mitigação dos riscos, sendo certo que quaisquer eventos que afetem o cumprimento de referidos prazos e que não sejam atribuíveis à CONCESSIONÁRIA deverão ser objeto de comunicação à ANTT, para a fixação de novos prazos e soluções a serem adotadas.

§5º Caso o não cumprimento dos prazos para conclusão de trechos decorra comprovadamente de atrasos nas desapropriações e servidões administrativas atualmente a cargo da UNIÃO e dos Estados de Pernambuco, Piauí e Ceará, bem como de qualquer fato não comprovadamente atribuível à CONCESSIONÁRIA, impeditivo da execução de suas obrigações, a ANTT eximirá a CONCESSIONÁRIA da aplicação de advertências e multas por atraso.

§6º Os projetos finais de implantação dos trechos descritos no Anexo I serão objeto de autorização pela ANTT. As obras executadas serão recebidas pela ANTT, conforme regulamentação específica. A ANTT rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste CONTRATO, com o Projeto autorizado pela ANTT, com as normas técnicas do DNIT ou com as normas da ABNT, exceto nas situações em que, feitas as devidas comunicações e obtidas autorizações bastantes, as modificações se mostrem aptas a preservar os objetivos definidos nos respectivos projetos.

§7º Após a conclusão, cada trecho deverá ser submetido à vistoria da ANTT para autorização de tráfego e operação comercial, definida através de resolução específica.

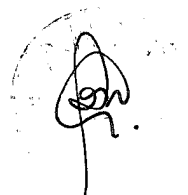
## 5.2 Dos Acessos Portuários

Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a execução das obras de implantação do complexo ferroviário no porto de Pecém, conforme Anexo II, que se destina a complementar os trechos "Salgueiro – Missão Velha e Missão Velha - Pecém", devendo, para tanto, realizar todos os investimentos necessários à implementação do referido complexo.

§ 1º Caso a autoridade portuária ou ente público competente opte por se responsabilizar ou responsabilizar terceiro, pela execução das referidas obras, ou ainda não autorizar a CONCESSIONÁRIA a realizar tal obra, tal obrigação deixará de ser objeto do presente Contrato.

§2º As obras dos trechos a que se refere o item anterior só serão consideradas concluídas após a implementação do complexo ferroviário do porto de Pecém, o qual deverá conter as seguintes obras:

- I - Pera ferroviária;
- II - Pátio de manobra;
- III - Estação de abastecimento; e



IV - Centro de controle.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### Da Faixa de Domínio

A CONCESSIONÁRIA é responsável por manter a integridade da faixa de domínio da ferrovia durante todo o prazo da CONCESSÃO, adotando as providências necessárias à desocupação das áreas que estejam ou venham a ser ocupados por terceiros.

§ 1º Compete à União, por intermédio da INTERVENIENTE A, adotar as medidas necessárias à desapropriação e a liberação das áreas destinadas à faixa de domínio.

§2º Todos os custos e despesas relacionados às medidas necessárias à desapropriação e a liberação das áreas destinadas à faixa de domínio prevista no § 1º, serão de responsabilidade do Poder Concedente.

§3º A demora na obtenção da declaração de utilidade pública e na desapropriação não acarretará responsabilização da CONCESSIONÁRIA, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser atribuível.

§4º Sempre que necessário, e até que se obtenha autorização da ANTT para aquisição de área e integração à faixa de domínio da malha, poderá a CONCESSIONÁRIA celebrar contratos de cessão onerosa de uso voltados a assegurar medidas de proteção às instalações e superestrutura da via.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### Da Alocação de Riscos

A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CONCESSÃO, à exceção de riscos atinentes à álea administrativa do CONTRATO, cuja responsabilidade é da CONCEDENTE, entre os quais:

I- A alteração, pela CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA no CONTRATO, incluindo as obras ou serviços previstos; e

II- A criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, exceto os impostos sobre a renda.

#### CLÁUSULA OITAVA

##### Da Qualidade do Serviço

###### 8.1 Da Prestação do Serviço

A CONCESSIONÁRIA deverá atingir os níveis mínimos de produção anual para cada trecho de sua malha, estabelecidos por intermédio de um processo de negociação entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE, nos termos de regulamentação da ANTT.



§ 1º As metas anuais de produção e de redução de acidentes serão fixadas de acordo com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, de modo a compatibilizar as informações do Banco de Dados Estatísticos, alimentado pelo Sistema SIADE, com a apuração das demonstrações financeiras que acompanham o ano civil nos termos da regulamentação específica da ANTT.

## 8.2 Da Segurança do Serviço

A CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas de segurança vigentes para a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO e para a operação e a manutenção dos ativos a ela vinculados.

§1º A segurança do serviço oferecido será avaliada pela frequência da ocorrência de acidentes, medida pelo seguinte índice: número de acidentes/milhão de trens.kilômetro.

§2º Para apuração do índice de segurança, serão considerados:

I - número total anual de acidentes; e

II - total de trens.kilômetro, por ano, de todos os tipos (carga, mistos, serviço e passageiros).

§3º A CONCESSIONÁRIA deverá atingir metas mínimas de redução do número de acidentes, de acordo com o critério estabelecido no § 2º deste item, por intermédio de um processo de negociação entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE, nos termos de regulamento próprio, devendo promover os investimentos necessários ao atingimento das metas pactuadas.

§4º A CONCEDENTE poderá ainda, independentemente do prazo estabelecido no § 3º, ajustar novas metas de redução de acidentes de que dispõe o § 2º desta Cláusula, com o objetivo de proporcionar a ampliação de transporte ferroviário de cargas e/ou promover a melhoria dos serviços prestados, que deverão ser pactuados com a CONCESSIONÁRIA.

## CLÁUSULA NONA

### Do Acompanhamento do Serviço Concedido

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer regularmente à CONCEDENTE as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho, observados critérios fixados na regulamentação própria.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### Das Tarifas

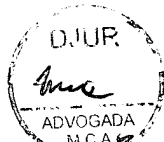
A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino.

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)

12



EX



FE

*[Handwritten signature]*



§1º A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela ANTT.

§2º No caso do transporte de cargas de características excepcionais, tarifas e taxas especiais poderão ser negociadas entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário.

§3º As operações acessórias necessárias à prestação do serviço, tais como carga, descarga, transbordo, guarda de produto e outras, serão remuneradas pela cobrança ao usuário de taxas adicionais, estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, que não constituirão fonte de receita alternativa.

§4º Os valores das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE são reconhecidos pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

§5º A tarifa para o usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário será estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário, mediante contrato específico, devendo a CONCEDENTE intervir como conciliadora das eventuais divergências havidas entre aquelas partes quanto à tarifa, ou atuar como árbitra do conflito, quando não alcançada a conciliação, nos termos de regulamentação específica da ANTT.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA Do Reajuste e Revisão das Tarifas

##### 11.1 Do Reajuste

As Tarifas de Referência serão reajustadas para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculadas anualmente para cada Fluxo.

§1º As Tarifas de Referência serão reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:  
Tarifa de Referência reajustada = Tarifa de Referência x IRT

§2º O reajuste do valor das tarifas de referência será autorizado mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

##### 11.2 Da Revisão

Sem prejuízo do reajuste, as tarifas de referência poderão ser revistas pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, para mais ou para menos, a fim de adequá-las às condições de mercado, custos e produtividade.



## CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

### Das Obrigações das Partes

#### 12.1 Das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- I - Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- II - Prestar contas da gestão do serviço, à CONCEDENTE e aos usuários, nos termos do item XV desta Cláusula;
- III - Manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da qualidade na prestação do serviço adequado;
- IV - Manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço adequado;
- V - Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas para o setor de transporte ferroviário;
- VI - Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a elas vinculados;
- VII - Disponibilizar informações do desempenho operacional e econômico-financeiro, dentro do padrão estabelecido pela CONCEDENTE a todas as Concessionárias do Sistema Ferroviário Nacional, visando a integração do Sistema e a avaliação permanente da prestação do serviço adequado;
- VIII - Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- IX - Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- X - Promover a reposição de equipamentos e outros bens vinculados à CONCESSÃO, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outro equivalente, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado.
- XI - Pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da CONCESSÃO;
- XII - Participar, quando solicitada, do planejamento setorial visando à elaboração dos planos de expansão do Sistema Nacional de Viação;
- XIII - Manter, conforme regulamentação da ANTT, seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais compatíveis com suas responsabilidades para com a CONCEDENTE, os usuários e para com terceiros;
- XIV - Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA;

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-903 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001

[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)

14



XV - Apresentar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas dos serviços concedidos, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes nos prazos estabelecidos;

XVI - Dar, anualmente, conhecimento prévio à CONCEDENTE de plano trienal de investimentos, nos termos de regulamento próprio, para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas na Cláusula Oitava;

XVII - Averbar no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem dos registros das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA de propriedade da INTERVENIENTE e dos seus sucessores, o seguinte termo: "Estas ações não podem ser oneradas, cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE";

XVIII - Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da CONCEDENTE, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações, concernentes à prestação dos serviços concedidos;

XIX - Celebrar Contrato Operacional Específico – COE no compartilhamento da infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais, inclusive entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, observando as normas regulamentares da CONCEDENTE;

XX - Assegurar, quando requerido por qualquer operador ferroviário, e na forma da regulamentação própria, durante a vigência do presente CONTRATO, a passagem de trens de passageiros;

XXI - Cumprir e fazer cumprir os tratados, acordos e demais atos internacionais vigentes incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao transporte ferroviário;

XXII - Garantir o tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores de transporte ferroviário, nos termos da Resolução ANTT N° 3695/2011;

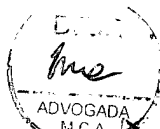
XXIII - Manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor;

XXIV - Manter a continuidade do serviço concedido, salvo interrupção emergencial causada por caso fortuito ou força maior, comunicando a ocorrência de tais fatos à CONCEDENTE conforme procedimento definido em regulamentação específica;

XXV - Submeter previamente à CONCEDENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, bem como os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas, que possam acarretar na alteração do controle acionário;

XXVI - Submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE a celebração de acordo de acionistas;

XXVII - Submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE operações de transferência de titularidade do controle societário da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 1995 e na Lei nº 10.233, de 2001;



XXVIII - Abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na oneração, na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, de propriedade da INTERVENIENTE e seus sucessores, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE, enquanto não for extinta a CONCESSÃO;

XXIX - Prover todos os recursos necessários à exploração da CONCESSÃO por sua conta e risco exclusivos, observado o disposto na Cláusula Quarta;

XXX - Cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, no que couber, e também atos e regulamentos expedidos pela ANTT, no que se refere à exploração do transporte ferroviário.

### 12.2 Das Obrigações da CONCEDENTE

São obrigações da CONCEDENTE:

- I - Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - Intervir para garantir a prestação do serviço adequado;
- IV - Extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos neste CONTRATO;
- V - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente CONTRATO;
- VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;
- VIII - Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham a ser necessárias à CONCESSÃO;
- IX - Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços; e
- X - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação, e conservação do meio ambiente;
- XI - Promover as desapropriações necessárias à implementação da infraestrutura do objeto deste CONTRATO, exceto nas áreas já liberadas e que constituem a faixa de domínio;
- XII - Promover as ações possessórias, entre outras, e autorizar as servidões administrativas necessárias à implementação da infraestrutura do objeto deste CONTRATO, exceto nas áreas já liberadas e que constituem a faixa de domínio.

Parágrafo único. A obrigação prevista no item XI será executada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

### 12.3 Das Obrigações da INTERVENIENTE B

São obrigações da INTERVENIENTE B:

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)





I- A INTERVENIENTE B declara que está de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas neste CONTRATO;

II- A INTERVENIENTE B se obriga a celebrar acordo de acionistas, nos termos da lei, vedando a transferência, a cessão ou a alienação por qualquer forma ou título, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, total ou parcial, das suas ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA e/ou direitos de subscrição e/ou bonificação distribuída a qualquer título a novos acionistas, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE, de maneira que qualquer descumprimento pode motivar a instauração de processo administrativo pela CONCEDENTE, para fins de declarar a caducidade da CONCESSÃO feita; e

III - Na hipótese de transferência de ações integrantes do grupo controlador da CONCESSIONÁRIA, que resulte na alteração de seu controle, o novo titular das ações firmará, no ato de assinatura do termo de transferência, declaração, em duas vias, de que conhece e se obriga a cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas e condições deste CONTRATO, ficando uma via com a CONCEDENTE e a outra com a CONCESSIONÁRIA, que a averbará no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem do respectivo registro, respeitadas as condições estabelecidas no Acordo de Acionistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA**  
**Dos Direitos da CONCESSIONÁRIA**

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

I- Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste CONTRATO, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, que se manifestará a respeito no prazo de 90 (noventa) dias;

II - Ampliar a prestação do serviço concedido, mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem promover o desenvolvimento sócio-econômico da área onde se situa a malha objeto desta CONCESSÃO;

III - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com autorização prévia da CONCEDENTE;

IV - Receber dos usuários, inclusive da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta, o pagamento de todos os serviços que lhe forem requisitados, obedecidas as tarifas de referência homologada com exceção, tão somente, do transporte gratuito dos prepostos da CONCEDENTE, quando em fiscalização do serviço concedido ou na realização de perícia em qualquer item do conjunto ferroviário e demais casos previstos em lei;

V - Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO de CONCESSÃO;



VI - Sem prejuízo de sua responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes acessórias ou complementares ao serviço concedido;

VII - Desenvolver sistema próprio de gerenciamento operacional ou adotar sistema disponível no mercado, conforme definição pela CONCEDENTE, que permita a integração do Sistema Ferroviário Nacional, a ser aprovado pela CONCEDENTE, ou a seu critério. Os *softwares* implantados durante o período de CONCESSÃO serão de propriedade intelectual da CONCEDENTE;

VIII - Ser indenizada ou ressarcida, conforme o caso, pela CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Terceira e Décima Nona deste CONTRATO;

IX - Firmar contrato, com vistas à captação de recursos adicionais para o cumprimento de suas obrigações contratuais, que inclua a condição de realizar a amortização/quitação do correspondente valor em regime de atribuição de direito de uso da infraestrutura da malha ao credor ou a terceiro por ele indicado, desde que preservadas as condições adequadas da prestação do serviço.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

##### Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

São direitos e obrigações dos usuários, dentre outros estabelecidos pela CONCEDENTE:

I - Receber serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade nas tarifas;

II - Receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III - Obter e utilizar o serviço, observadas as normas da CONCEDENTE;

IV - Levar ao conhecimento da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes ao serviço prestado;

V - Comunicar à CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços; e

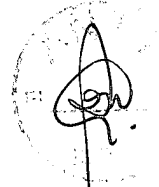
VI - Zelar pelo serviço público que lhe é prestado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

##### Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Sempre que realizadas as obras e serviços conforme o presente CONTRATO, mantida a alocação de riscos nele estabelecida e, preservadas as condições iniciais do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)



§1º O reequilíbrio econômico financeiro será restabelecido na hipótese da ocorrência de externalidades que afetem, de forma continuada e substancial do presente CONTRATO em razão de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequência incalculável, retardador ou impeditivo da consecução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato da administração ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, e será feito para o restabelecimento da viabilidade econômica do CONTRATO com a manutenção das suas condições iniciais.

§2º Na ocorrência dos fatos previstos acima ou evento cujo risco esteja atribuído à CONCEDENTE, será devido à CONCESSIONÁRIA recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ocorrer pela adoção de uma ou mais formas abaixo:

- I - Aumento das tarifas de referência;
- II - Modificação de obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
- III - Pagamento à CONCESSIONÁRIA pela União;
- IV - Prorrogação do prazo do CONTRATO; ou
- V - A combinação de quaisquer das formas acima.

§3º Na ocorrência de inexecuções das obras de caráter obrigatório previstas no contrato, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará pela imposição de obrigações contratuais na mesma proporção do desequilíbrio causado;

§4º Na hipótese da CONCESSIONÁRIA não concluir as obras de caráter obrigatório, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA Da Fiscalização

A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da CONCEDENTE ou por entidade com ele conveniada.

§1º A fiscalização poderá ser efetuada por comissão composta de representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, nos termos da regulamentação específica da CONCEDENTE.

§2º A ação de fiscalização da CONCEDENTE abrangerá também os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA.

§3º Para efeito do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I - remeter, até 28 de fevereiro de cada ano, os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior relativos à exploração do transporte ferroviário;

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)



II - fornecer dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas; e

III - atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira.

§4º Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para sua realização.

§5º A CONCESSIONÁRIA adotará o Plano de Contas estabelecido pela ANTT, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos, os custos e os resultados decorrentes da exploração do serviço concedido.

§6º A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

§7º A CONCESSIONÁRIA encaminhará anualmente à CONCEDENTE, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas de relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço concedido durante o ano anterior e do relatório dos auditores independentes, nos termos da regulamentação específica da CONCEDENTE.

§8º Anualmente, até 30 de junho, a CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA o resultado de sua análise da prestação do serviço do ano anterior, com base nos dados colhidos pela fiscalização.

§9º A CONCESSIONÁRIA compromete-se a respeitar o cronograma das obras descrito no Anexo VIII deste CONTRATO, informando periodicamente o cumprimento dos prazos convencionados e, no caso de inadimplemento ou de impossibilidade de cumprimento apresentar à CONCEDENTE no menor prazo possível as justificativas pelo não cumprimento.

§10. No uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a CONCEDENTE acompanhará e fiscalizará toda a execução da obra, podendo determinar o que considerar necessário e conveniente ao interesse público.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

#### Das Infrações e Penalidades

As infrações às disposições regulamentares, bem como às normas legais e às cláusulas deste CONTRATO, sujeitarão o infrator às seguintes sanções aplicáveis pela CONCEDENTE, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão

SCEB, Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)



IV - cassação; e

V - declaração de inidoneidade.

§1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§2º A autuação não desobriga a CONCESSIONÁRIA de corrigir a falta que lhe deu origem.

§3º A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e nas disposições regulamentares dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§4º A critério da CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá ser advertida, quando do cometimento de infrações consideradas leves, com base no art. 78-D, da Lei nº 10.233, de 2001.

§5º A inobservância de disposições contratuais sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais instituídas por Resolução aprovada pela CONCEDENTE:

I - advertência, pela infringência das obrigações do Grupo I, previstas nos incisos I, II e III do Item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda;

II - multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário, pela infringência das obrigações do Grupo II, previstas nos incisos IV a XVIII, XXIII, XXIV e XXVIII e XXIX do Item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda, não sanadas em até 30 (trinta) dias após serem notificadas das referidas infrações; e

III - multa de 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário, pela infringência das obrigações do Grupo III, previstas nos incisos XIX a XXI e XXV a XXVII do Item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda, não sanadas em até 30 (trinta) dias após serem notificadas das referidas infrações.

§6º O valor básico unitário da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a malha, expressa em reais por tonelada.

§7º No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada no Grupo I, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo II.

§8º No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada nos Grupos II e III, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo III, aplicada em dobro.

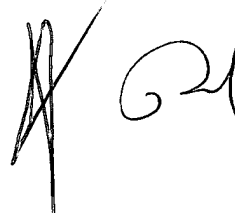
§9º O descumprimento ao Inciso XXII do item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda obedecerá ao disposto na Resolução ANTT nº 3.695, de 14 de julho de 2011.

§10 Pela infringência ao inciso XXX do item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda deste CONTRATO serão aplicadas as penalidades previstas no capítulo V do RTF.

§11. Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos na Tabela 1 da Cláusula Quinta será aplicada penalidade, por evento, nos seguintes termos:

Tabela 2

EVENTO	PENALIDADE
Não conclusão das	Advertência



obras de Lote integrante de Trecho no prazo previsto	
Não conclusão das obras de Trecho no prazo previsto	Multa de 30.000 VBU
Deixar de começar a operação dos Tramos no prazo previsto	Multa de 60.000 VBU

§12. Os valores das multas especificados na Tabela 2 são cumulativos e aplicáveis sempre que algum evento seja configurado.

§13. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 12, será aplicada adicionalmente multa moratória por mês de atraso, por evento, nos seguintes valores:

Tabela 3

EVENTO	MULTA
Não conclusão das obras de Trecho no prazo previsto	2000 VBU
Deixar de começar a operação do Tramo no prazo previsto	3000 VBU

§14. Para fins de aplicação das multas de que tratam os parágrafos 12 e 14, a CONCESSIONÁRIA será considerada inadimplente com relação à conclusão das obras, após a lavratura do Termo de Vistoria pela ANTT e com relação à operação, no prazo de 60 dias contados da emissão da Autorização para Início de Operação pela ANTT para todos os trechos do Tramo em questão.

§15. Após aplicação da multa, a ANTT poderá, a seu critério, iniciar processo de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima – Nona do presente CONTRATO.

§ 16. Antes do início do processo de caducidade da CONCESSÃO, consoante previsto no parágrafo anterior, a ANTT deverá apurar as causas que motivaram o atraso e, na hipótese de justificativas que demonstrem a inexistência de culpa da CONCESSIONÁRIA, ajustar novos prazos para entrega das obras, como forma de atendimento do interesse público.

§ 17. O descumprimento das metas de produção e de redução de acidentes estipuladas implicará a aplicação de advertência ou multa, nos termos da Resolução ANTT nº 288, de 10 de setembro de 2003.

§18 A suspensão, que não terá prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, será imposta em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a cassação, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento.



IP

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



§19 A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

§20 A declaração de inidoneidade importará a caducidade da CONCESSÃO quando se verificar o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

§21 A apuração das infrações e a aplicação das penalidades previstas nas disposições regulamentares ou contratuais observará o estabelecido na Resolução ANTT nº 442, de 2004.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

##### Da Intervenção

A CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO para assegurar a prestação do serviço concedido, bem assim para fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais.

§1º A intervenção far-se-á por ato da CONCEDENTE, que designará um interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§2º A intervenção terá duração necessária ao restabelecimento da prestação adequada do serviço.

§3º Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço deverá ser devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

##### Da Extinção da CONCESSÃO

A CONCESSÃO se extinguirá com a concretização de um dos seguintes fatos:

- I - término do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade; e
- IV - rescisão.

§1º Extinta a CONCESSÃO, serão revertidos à UNIÃO todos os Bens Reversíveis e cessarão para a CONCESSIONÁRIA todos os direitos emergentes do CONTRATO, ressalvadas disposições expressas que produzam efeitos para além do período de vigência deste CONTRATO.

§2º No caso de bens arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, necessários à continuidade da prestação dos serviços, a UNIÃO poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.



§3º Na extinção da CONCESSÃO, haverá imediata assunção dos serviços relacionados à CONCESSÃO pelo DNIT, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os Bens Reversíveis.

§4º De acordo com os prazos e condições estabelecidos em regulamentação da ANTT, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do Prazo da CONCESSÃO, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

§5º Nos casos em que a UNIÃO substituir a CONCESSIONÁRIA nas obrigações decorrentes dos contratos de financiamento contraídos, o saldo devedor do respectivo financiamento deverá ser deduzido do valor da indenização apurada.

§6º Encerrado o Prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes:

I - A CONCESSIONÁRIA deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a ANTT para que os serviços objeto da CONCESSÃO continuem a ser prestados sem que haja interrupção dos serviços objeto da CONCESSÃO, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários e dos funcionários da ANTT; e

II - observado o disposto da Cláusula Terceira, a Concessionária não fará jus a qualquer indenização decorrente dos investimentos de implantação e de bens reversíveis ainda não integralmente depreciados ou amortizados. Investimentos adicionais em bens reversíveis, desde que autorizados pela ANTT, poderão ser, excepcionalmente, passíveis de indenização caso não tenham sido integralmente depreciados ou amortizados.

§7º A UNIÃO poderá, a qualquer tempo, mediante proposta da ANTT, encampar a CONCESSÃO, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização.

§8º A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de encampação, cobrirá:

I - as parcelas dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis e ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;

II - todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e

III - a remuneração do CPI pela CONCESSIONÁRIA, desde a sua integralização, até a data em que a encampação for declarada, descontados quaisquer valores recebidos pelos seus Acionistas a título de remuneração, tais como dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e venda de direitos de subscrição de ações dentre outros, bem como reduções no capital social da CONCESSIONÁRIA.





IV - o valor total do CPI e ainda não retornado, nos termos da Cláusula Terceira.

§9º A UNIÃO deverá quitar suas obrigações de pagar a indenização devida à CONCESSIONÁRIA antes de dar efetividade à encampação da CONCESSÃO.

§10. A UNIÃO poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da CONCESSÃO nas hipóteses de inexecução total ou parcial do CONTRATO, observado o disposto na legislação e em normas regulamentares da ANTT, e especialmente:

- I - nos casos previstos no art. 38, caput e § 1º da Lei nº 8.987, de 1995; e
- II - na hipótese de descumprimento do cronograma de obras descrito no Anexo VIII.

§11. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser processada nos termos do art. 38, § 2º e seguintes, da Lei nº 8.987/1995 e da regulamentação da ANTT.

§12. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, nos termos da Lei 8.987, de 1995, não resultará para a ANTT ou para a UNIÃO qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no item VIII, §7, da Cláusula Quarta.

§13. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não depreciados ou amortizados.

§14. Do montante previsto no parágrafo anterior serão descontados:

- I - os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA à UNIÃO e à sociedade;
- II - as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que, não constituindo objeto de impugnação administrativa ou judicial, tenham se tornado definitivas, mas não pagas até a data do pagamento do montante da indenização; e
- III - quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

§15. A declaração de caducidade acarretará, ainda, retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

§16. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ANTT de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ANTT.

§17. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do CONTRATO.

§18. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de rescisão será calculada de acordo com o estabelecido no caso de encampação.



§19. Para fins do cálculo indicado no parágrafo anterior, serão deduzidos do valor da indenização os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

§20. Em qualquer dos casos de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste CONTRATO até a assunção desses pela CONCEDENTE.

§21. Em qualquer das hipóteses de extinção da CONCESSÃO de que trata esta Cláusula, a CONCEDENTE estipulará os procedimentos e os meios para assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.

§22. O ato que extinguir a CONCESSÃO será determinante do encerramento da relação jurídica nascida do presente CONTRATO, mas os bens operacionais continuarão vinculados à prestação do serviço concedido, sem prejuízo dos direitos do DNIT, o qual agirá de comum acordo com a CONCEDENTE visando a continuidade da prestação do serviço.

§23. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, no mesmo procedimento para licitação de nova CONCESSÃO, será feita a licitação do arrendamento dos bens operacionais vinculados à prestação do serviço e que não sejam de propriedade da CONCEDENTE.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA Da Administração do CONTRATO

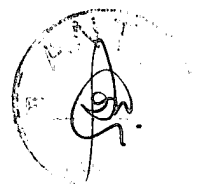
As partes deverão avençar, por escrito, as rotinas e procedimentos necessários para a administração da execução do presente CONTRATO.

Parágrafo único. As partes declaram que todos os assuntos pertinentes à execução do presente CONTRATO serão conduzidos pelos executores a seguir nomeados, os quais poderão designar executores auxiliares, com especificações das tarefas da competência estrita de cada um, fazendo as necessárias comunicações prévias, por escrito:

- I - pela CONCEDENTE - A ANTT na forma estabelecida em seu Regimento Interno;
- II - pela CONCESSIONÁRIA - Os seus diretores, na forma estabelecida em seu Estatuto Social;
- III - pela INTERVENIENTE A - O DNIT, na forma estabelecida em seu Regimento Interno; e
- IV - pela INTERVENIENTE B - Os procuradores da empresa CSN

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA – PRIMEIRA Das Disposições Gerais

A CONCESSÃO tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela CONCESSIONÁRIA na faixa de domínio da MALHA NORDESTE, nos trechos descritos no Anexo I deste CONTRATO, nos termos da Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da CONCESSIONÁRIA.



§1º A CONCEDENTE dará conhecimento ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, sucessor de bens operacionais da extinta RFFSA, por força da Lei nº 11.483 de 31/05/2007, em tempo hábil, das alterações deste CONTRATO, bem como de todos os fatos relevantes ligados ao seu andamento e execução que sejam de interesse do DNIT para a correspondente administração e execução do CONTRATO de arrendamento.

§2º A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.

§3º Compõem este CONTRATO os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - Descrição da MALHA NORDESTE (trechos Missão Velha – Salgueiro; Pecém - Missão Velha; Eliseu Martins – Trindade; Trindade – Salgueiro; Salgueiro – Suape)
- II - ANEXO II - Descrição das obras de implantação do complexo ferroviário nos portos de Pecém
- III - ANEXO III - Cronograma de Obras

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA**  
**Do Modo Amigável para Solução de Divergências**

Na hipótese de divergência na interpretação de qualquer disposição do presente CONTRATO a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, uma comissão de três membros, com a missão de solucionar o conflito de modo amigável, no prazo que lhe foi assinado. Para esse fim, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA indicarão, cada uma, um membro e, de comum acordo, um terceiro membro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA**  
**Da Alteração Contratual**

Este CONTRATO poderá sofrer alterações nos termos previstos nos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA**  
**Da Vigência**

O presente CONTRATO entrará em vigor na data de sua publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a expensas da CONCEDENTE.

SCES Trecho 3 - Polo 8 - Lote 10 - Brasília/DF - CEP 70200-003 - Fone: (61) 3410.1000 / 1001  
[www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)

27



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

**Do Foro**

As partes elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente CONTRATO.

E, por assim estarem de acordo, as partes assinam o presente CONTRATO em 4 vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.

Pela CONCEDENTE:

  
**JORGE BASTOS**  
Diretor Geral em Exercício  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

  
**NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA**  
Diretora  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

  
**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA,**  
Diretora  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

  
**CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**  
Diretor  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Pela CONCESSIONÁRIA:

  
**EDISON PINTO COELHO**  
Diretor

*4/11/2017*  
**RICARDO FERNANDES**  
Diretor

Pela INTERVENIENTE A - DNIT:

**JORGE ERNESTO PINTO FRAXE**  
Diretor-Geral

Pela INTERVENIENTE B – Companhia Siderúrgica Nacional:

**LUIS FERNANDO BARROS MARTINEZ**  
Diretor-Executivo

**RICHARD BLANCHET**  
Procurador

TESTEMUNHAS:

NOME: Bruno de Barros Cezambujá CPF: 014 453 781-90

NOME: Fernando Augusto Formiga CPF: 715 559 561-91

